



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE SOLÂNEA**

Juízo da Vara Única de Solânea

Rua José Alípio da Rocha, nº 97, Centro, SOLÂNEA - PB - CEP: 58225-000 Tel.:
(83) 3363-3376; e-mail:



Processo número - 0800625-16.2022.8.15.0461

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Erro Médico]

AUTOR: ROSANGELA MEDEIROS DE NORMANDO MORAIS

REU: SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS EM MANGABEIRA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...

-----, através de advogado

habilitado, promoveu perante este juízo a presente Ação de Reparação Por Danos Morais, em face da empresa -----, com sede em João Pessoa-PB, pelas razões de fato e de direito aduzidas na inicial. Juntou documentos. (ID 58055622)

A autora alega que em fevereiro de 2022 dirigiu-se ao laboratório de análises da clínica -----, situado nesta cidade, para realização de exame de sangue, para confirmar ou descartar uma gravidez, solicitando dois tipos de exame que verificam a presença do hormônio BHCG: um qualitativo, que comprova a presença do hormônio alterado na corrente sanguínea e outro o quantitativo, que mede a quantidade do hormônio no sangue e serve de parâmetro para estimar o tempo de gestação, recebeu o resultado do exame qualitativo no mesmo dia com resultado positivo, mas após receber o exame quantitativo dois dias depois o qual apontou resultado negativo para mulheres grávidas.

Afirma a autora que o resultado negativo do segundo exame lhe causou confusão e constrangimento, posto que a mesma já havia divulgado a notícia de que estaria grávida aos familiares e em rede social.

Requeru ao final a procedência da demanda com a condenação da demandada a título de reparação por danos morais e materiais, não especificando o valor. (ID 58055622)



Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência do juízo por complexidade da causa, e no mérito, aduziu que o resultado do exame qualitativo não é suficiente para apontar uma gravidez, existindo outras razões que justifiquem a alteração do hormônio, alegando que não houve falha na prestação do serviço prestado a promovente, requerendo ao final a improcedência da demanda. (ID 82043651)

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, tentada a conciliação, esta restou infrutífera, seguindo-se a instrução com a oitiva do preposto Valber Nascimento dos Santos, apresentado pela empresa demandada, bem como a promovente.

Em sede de razões finais orais, a autora ratificou as alegações da inicial e pediu a procedência da ação. A promovida afirmou que as razões finais são remissivas à contestação, requerendo a improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA PRELIMINAR

A preliminar de incompetência do juízo, entendo que não prospera a pretensão da contestante porque, na verdade, não há nenhuma complexidade processual, até porque não foi requerido perícia para refazer exame com caráter de perícia do material que foi analisado para realização dos dois exames solicitados e executados, inclusive, em última análise trata-se de um contrato de prestação de serviço entre as partes em relação de consumo. Por isso, não conheço da preliminar suscitada.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais.

DO DANO MORAL

A relação jurídica no caso vertente é de consumo, porquanto a ré é fornecedora de produtos/prestadora de serviços, sendo o promovente destinatário final desses produtos e serviços, consoante se infere dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90 – CDC.

Em se tratando de relação de consumo, como regra geral, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, conforme prevê o art. 6º, VIII, do CDC. Em princípio, compete à ré fazer prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do autor, conforme preceitua o art. 373, II, do Código de Processo Civil.



A autora alega a má prestação do serviço pela ré, pontuando a divergência dos resultados dos exames realizados pela mesma junto a clínica -----, ora promovida.

O dano moral, na esfera do direito é um instituto reparador de sofrimento humano resultante de lesões de direito estranhos ao patrimônio encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.

Assim, por exemplo, envolve danos morais as lesões a direitos políticos, a direitos personalíssimos ou inerentes a personalidade humana, como direito à vida, à liberdade, à honra, ao nome, à liberdade de consciência ou de palavra, assim como a direitos de família resultante da qualidade de esposo, pai ou de parente, causadores de sofrimento moral ou dor física, sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico.

O art. 186 do CC, dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Não se pode exigir indenização por dano moral quando da relação houve mero aborrecimento ou constrangimentos mínimos que contrariem o interesse da parte.

No caso do caderno processual, vê-se claramente que a autora contratou o serviço laboratorial para realização de dois exames para a mesma finalidade, que era investigar a ocorrência ou não de gravidez, e ao receber o resultado do primeiro exame, aquele denominado de qualitativo, que evidenciava a possibilidade de gravidez, a autora com sua alegria fez divulgação em redes sociais e no meio familiar, criando expectativa antes da conclusão dos exames que somente ocorreriam quando fosse divulgado o segundo, exame quantitativo, que daria mais segurança para o resultado.

Percebe-se que houve pela parte autora uma precipitação ao divulgar o resultado que indicava positividade mas que precisava ser confirmado pelo segundo, o que não confirmou a gravidez, por isso, demonstra o caderno processual que foi a autora quem deu causa pela pressa e ansiedade do desejo de divulgar, o eventual sofrimento por ela enfrentado pela não confirmação da gravidez.

Para gerar a obrigação de indenizar por dano moral há de se considerar a necessidade de se provar o liame de causalidade da ação ou omissão de alguém que causou dano e/ou sofrimento a outrem. Sem a comprovação do liame de causalidade e o sofrimento suportado pela promotora, e verificando a ausência de ação ou omissão da promovida para que levasse a autora ao sofrimento, afasta a obrigatoriedade da promovida de indenizar a autora.

Ressalte-se os exames realizados pela autora junto a parte demandada, não garantem a comprovação da gravidez, são apenas sugestivos.

A propósito, sobre a análise precipitada no exame qualitativo Beta HCG, trago a lume decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:



APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXAME LABORATORIAL DE SANGUE BETA-HCG QUE TEM POR FINALIDADE DETECTAR GRAVIDEZ. RESULTADO CONHECIDO COMO FALSO POSITIVO L CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE INEXISTÊNCIA DE GRAVIDEZ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Paciente que recebe resultado positivo de exame Beta-HCG e, posteriormente, descobre não estar grávida por meio da realização de ultrassonografia obstétrica. **Os exames de sangue de hormônio Beta-HCG, realizados para a verificação da gravidez, são sugestivos e não possuem o condão de afirmar a existência de gestação, sendo tal função do médico, a quem cabe analisar os dados contidos no exame, e não da paciente. A confirmação da gravidez deve ocorrer com a combinação dos exames de Beta-HCG e a ultrassonografia obstétrica, que devem ser analisados pelo médico da paciente.** RECURSO IMPROVIDO. (Grifei)

Mutatis mutandis, a hipótese analisada no julgamento supra transcrito enquadra-se perfeitamente a hipótese dos autos, onde a parte autora acreditou que o resultado do exame qualitativo já era suficiente para a comprovação de sua gravidez, por isso, praticou atos que lhe causaram algum constrangimento, mas que não pode ser amparado pelo instituto do direito a indenização por dano moral.

Com esse entendimento, não vislumbrando que a demandada tenha, por ação ou omissão, causado dano moral a demandante, quedo-me em julgar improcedente a demanda.

DO DANO MATERIAL

Dano material, também chamado de dano patrimonial, é o prejuízo que ocorre no patrimônio da pessoa, ou seja, perda de bens ou coisas que tenham valor econômico.

No caso dos autos, há notícias de que após contato com a responsável pela clínica nesta cidade de Solânea, a promovente teve o valor dos exames ressarcidos, portanto, não suportou prejuízo por danos materiais, inclusive, a empresa assim agiu por mera liberalidade, ao restituir os valores pagos pela promovente para realização do exame, posto que o serviço contratado foi prestado.

Com esse entendimento, indefiro o pedido de indenização por danos materiais, reclamado pela autora, apesar de se quer demonstrar qual foi o dano material suportado.

De modo que, analisando detidamente o pedido inaugural, a peça



contestatória, bem como a legislação indicada, e ainda a documentação acostada, quedo-me em julgar improcedente a presente demanda, por não restar comprovado a má prestação do serviço da promovida nem que tenha a mesma, por ação ou omissão causada a promovente dano de natureza moral ou material.

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral em todos os seus termos.

Deixo de condenar o promovido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios porque o feito tramitou pera o JEC (Juizado Especial Cível) e, no primeiro grau, não há falar, em condenação a custas e honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, após as formalidades de estilo, archive-se.

Intimem-se.

Solânea-PB, datado e assinado eletronicamente.

Osenival dos Santos Costa

Juiz de Direito

